



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.569 - RS (2013/0128231-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : OSCAR FETTERMANN BOSAK
ADVOGADO : DULCE MARIA FAVERO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO ANTES DA LEI 9.784/1999.

1. Cinge-se a controvérsia ao prazo decadencial que tem a Administração Pública para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à vigência da Lei 9.784/1999, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/1991.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.114.938/AL, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, no tocante aos benefícios cuja concessão antecedeu a vigência da Lei 9.784/1999, o prazo de que dispõe a Previdência Social para proceder à sua revisão, de 10 (dez) anos, conforme o art. 103-A da Lei 8.213/1991, tem como termo inicial a data de 1º.2.1999.

3. No caso concreto, ao que se tem do acórdão recorrido, o benefício foi concedido antes da entrada em vigor da novel legislação (1º/2/1999), o que torna essa data o termo inicial da fluência do prazo decadencial. Sendo assim, considerando que a revisão do benefício pelo INSS foi feita em 2004, evidente que não se consumou a decadência para revisão do ato administrativo.

4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.569 - RS (2013/0128231-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : OSCAR FETTERMANN BOSAK
ADVOGADO : DULCE MARIA FAVERO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 314, e-STJ):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. LEI 6.309/75. LEI 8.422/92. LEI 9.784/99. SEGURANÇA JURÍDICA. CONECTIVOS.

1. Em se tratando de benefício deferido sob a égide da Lei 6.309/75, ou -seja, até 14/05/92 (quando entrou em vigor a Lei 8.422, de 13/05/92, que revogou a Lei 6.309/75), caso decorridos cinco anos, contados de sua decisão final, inviável a revisão do ato administrativo, ressalvadas as hipóteses de fraude, pois era este o prazo prescricional previsto no artigo 70 da Lei 6.309/75 nos processos de interesse de beneficiários, o qual também previa a dispensa da conservação da documentação respectiva além desse prazo.

2. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF), o que, porém, tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, deve ser limitado no tempo seja em face da decadência, seja quando, associada ao transcurso de um certo período, encontrar-se situação 'que, frente a peculiares circunstâncias (significativo tempo decorrido entre a data da concessão do benefício e a da sua revisão administrativa, causas da concessão do benefício, condições sociais do interessado, sua idade, etc), exija a proteção jurídica de beneficiários de boa-fé, ressalvadas hipóteses de fraude.

3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MIP nº 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. Entendimento pacificado pelo STJ.

4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ.

5. Os juros moratórios são devidos desde a citação, de forma simples e à taxa de 12% ao ano (Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ý'Súmula n.º 75 deste Tribunal), passando, a partir de julho de 2009, à taxa aplicável às cadernetas de poupança por força do disposto no art. 10-F da Lei n.º 9.494/97 (precedentes da 1ª Seção desta Corte, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Plenário do Supremo Tribunal Federal).

6. Correção monetária aplicável desde quando devida cada parcela pelos índices oficiais jurisprudencialmente aceitos e, a partir de julho de 2009, de acordo com a "remuneração básica" das cadernetas de poupança, por força do art. 10-F da Lei n.º 9.494/97.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 324-333, e-STJ).

O recorrente alega violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil; 2º, *caput*, e parágrafo único, 53, 54 da Lei 9.784/1999 e 103-A da Lei 8.213/1991, suscitando a não aplicação do prazo decadencial quando se trata de revisão do processo administrativo.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.569 - RS (2013/0128231-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1.6.2015.

O Tribunal de origem consignou:

A legislação previdenciária anterior à atual Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), expressamente previa o prazo' decadencial de 5 (cinco) anos para revisão dos atos administrativos nos processos de interesse dos beneficiários, contados de sua decisão final. Este regramento foi disposto ao longo do tempo por diversos dispositivos legais: artigo 70 da Lei 6.309, de 15.12.75 (que só foi revogada pela Lei 8.422, de 13.05.92, publicada no DOU de 14/05/92); artigo 14 do Decreto-Lei 72, de 21.11.66; artigo 207 da CLPS (Decreto '89.312, de 22.01.84); artigos 382 e 383 do Decreto 83.080, de 24.01.79 (antigo Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

Assim, no caso específico do benefício previdenciário, até a revogação da Lei 6.309/75, ou seja, 14.05.1992 (data da publicação da Lei 8.422, de 13.05.92, que revogou a Lei 6.309/75), havia prazo expressamente previsto para. a Administração rever seus atos, ressalvados obviamente os casos de fraude, pois esta não se consolida com o tempo.

Logo, inviável a revisão dos atos praticados pela Administração sob a égide da Lei 6.309/75 até 14/05/92 quando decorridos mais de cinco anos de sua decisão final, ressalvadas as hipóteses de fraude.

Para os atos praticados a contar da vigência da Lei 8.422/92, ou seja, a partir de 14.05.1992, quando reygada a Lei 6.309/75, é outro o prazo decadencial, senão vejamos.

Na redação original da Lei no 8.213/91 - Lei de Benefícios Previdenciários - inexistia prazo decadencial expresse aplicável à Administração Pública, para fins de revisão de benefício previdenciário. Aplicava-se aos casos pertinentes a Lei ni. 9.784/1999.

De acordo com entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo ni.' 1.1 14.938/AL (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Y~ Seção, Unânime, julgado em 14.04.20 10), os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei n.0 9.784, de 29 de janeiro de 1999, têm, como termo incial do prazo decadencial, a data de vigência ýda norma que o 'estabeleceu, ou seja, 0 1.02.1999. Já para os benefícios concedidos sob a égide da referida legislação, o termo incial do prazo decadencial a ser considerado é a data do respectivo ato.

Considerando- se, ademais, que o elasticsearcho do prazo de 5 (cinco) anos - art. 54 da Lei ni.' 9.784/99 - para 10 (dez) anos - MP n.' 138, de 19 de novembro de 2003 (convertida na Lei ni.' 10.839/2004) - se deu antes do decurso de 5 (cinco) anos da vigência da Lei n.' 9.784/99, em qualquer hipótese, tanto para benefícios concedidos antes quando para os concedidos após o advento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n.º 9.784/99, o prazo decadencial aplicável é de 10 (dez) anos.

Convém referir que uma vez consumada a decadência, tomam-se definitivas as situações antigas, pouco importando a eventual ilegalidade do ato, ressalvados, como já referido acima, os casos de fraude, que podem ser revistos, em princípio, a qualquer tempo.

Por outro lado, é de ver-se que o prazo decadencial somente será considerado interrompido pela Administração quando regularmente notificado o segurado de qualquer medida de autoridade administrativa para instaurar o procedimento tendente a cancelar o ato.

Da Segurança Jurídica:

Contudo, ainda que não reste configurada a decadência, não pode o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares mestres do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas.

Veja-se que nos processos onde se postula a revisão ou o restabelecimento de aposentadoria, o autor já fez provas de seu direito, por ocasião da concessão, o qual foi reconhecido pelo INSS após o exame dos documentos e informações apresentados, contando com a presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos. Logo, o ônus de provar existência de irregularidades ou fraude na concessão é do INSS e não do segurado.

Nesse contexto, tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, o poder-dever da Administração de anular seus atos deve ser limitado no tempo quando, associada ao transcurso de um certo período, encontrar-se situação que, frente a peculiares circunstâncias, exija a proteção jurídica de beneficiários de boa-fé. Mormente quando não há prova de ilegalidade que possa justificar a anulação do ato pela Administração, mas tão-somente mudança de critério interpretativo ou reavaliação da prova.

(...)

Tal situação pode configurar-se quando se está~ diante de beneficiário de boa-fé, e já decorridos muitos anos entre a data da concessão do benefício e a da sua revisão administrativa, bem como levando em conta as circunstâncias que deram causa à concessão do benefício, as condições sociais do interessado, sua idade, tudo à luz do princípio da segurança jurídica. Nestes casos, ater-se unicamente aos parâmetros atinentes à decadência, seria imputar ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas.

Outra hipótese em que aplicável o princípio da segurança jurídica é quando, embora tenha transcorrido curto lapso temporal (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da Lei 9.784/99, houve a fluência de um prazo relativamente longo até a revisão do benefício, de modo a representar um interregno total excessivamente largo. Logo, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (eis que não decorridos dez anos após a Lei 9.784/99) fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas. Assim, se presentes os requisitos mencionados, cabe a aplicação do referido princípio constitucional.

Assim, considerando o que foi exposto, é de se concluir que em toda situação na qual se analisa ato de cancelamento de benefício previdenciário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há necessidade de análise do caso concreto, considerando-se, por exemplo, o tempo decorrido, as circunstâncias que deram causa à concessão do benefício, as condições sociais do interessado, sua idade, e a inexistência de má-fé, tudo à luz do princípio da segurança jurídica.

Cinge-se a controvérsia ao prazo decadencial que tem a Administração Pública para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à vigência da Lei 9.784/1999, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.114.938/AL, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, no tocante aos benefícios cuja concessão antecedeu a vigência da Lei 9.784/1999, o prazo de que dispõe a Previdência Social para proceder à sua revisão, de 10 (dez) anos, conforme o art. 103-A da Lei 8.213/1991, tem como termo inicial a data de 1º.2.1999.

Nesse sentido, cito ainda:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.114.938/AL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA.

1. Apesar de os agravantes sustentarem a tese no sentido de que teria decorrido o prazo para a administração proceder à revisão dos benefícios a eles concedidos, seus argumentos não merecem guarida, pois se embasam em jurisprudência desta Corte que não se aplica ao caso.

2. De fato, o recurso especial 1.303.988/PE, de relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki refere-se ao prazo que o beneficiário possui para solicitar a revisão de seu benefício, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91.

3. No caso dos autos, porém, discute-se o prazo decadencial que tem a Administração Pública para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à vigência da Lei n. 9.784/99, nos termos do art. 103-A, da Lei 8.213/91.

4. A Terceira Seção desta Corte consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003, ou seja, relativamente aos atos concessivos de benefícios anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999, data da entrada em vigor da Lei 9.784/99.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 410.731/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/11/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL: DATA DA VIGÊNCIA DA ALUDIDA MP. DECADÊNCIA CONFIGURADA NA ESPÉCIE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, ratificou a orientação no sentido de que o direito ou a ação de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997), sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos introduzido por essa norma no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, a contar do dia 28/6/1997, quando entrou em vigor a aludida MP.

2. Na espécie, trata-se de benefício previdenciário concedido antes da MP 1.523-9/1997. Assim, iniciado o prazo decadencial de 10 anos em 28/6/1997 e tendo a presente ação revisional sido ajuizada apenas em 30/10/2007, resta configurada a decadência.

3. Embargos de declaração acolhidos com atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial do INSS a fim de declarar a decadência, extinguindo o feito com resolução do mérito.

(EDcl no AgRg no Resp 1286591/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, QUINTA TURMA, DJe 09/08/2013).

Ressalto ainda que o STF, conforme noticiado em seu *site* oficial, julgou em 16.10.2013 o precitado RE 626.489/SE no mesmo sentido da decisão ora embargada. Cito trecho da notícia:

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão estabeleceu também que, em tal circunstância, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

No caso concreto, ao que se tem do acórdão recorrido, o benefício foi concedido antes da entrada em vigor da novel legislação (1º/2/1999), o que torna essa data o termo inicial da fluência do prazo decadencial. Sendo assim, considerando que a revisão do benefício pelo INSS foi feita em 2004 (fl. 307, e-STJ), evidente que não se consumou a decadência para revisão do ato administrativo.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em dissonância com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, tão somente para declarar legal o ato administrativo da Autarquia Previdenciária em rever seus atos, observado o contraditório e a ampla defesa.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0128231-3

REsp 1.383.569 / RS

Número Origem: 200871000240853

PAUTA: 18/06/2015

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO : OSCAR FETTERMANN BOSAK

ADVOGADO : DULCE MARIA FAVERO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.